



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003983-66.2020.8.26.0526

Registro: 2025.0000396219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003983-66.2020.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante ALISSON OREBE VINITE, é apelada MARLY DE ARAUJO COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADVOGADO OTÁVIO AURÉLIO TAMER", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003983-66.2020.8.26.0526

VOTO Nº 37.750

Apelante: Alisson Orebe Vinite

Apelada: Marly de Araújo Coutinho

Comarca: Salto – 1ª Vara

Juíza: Thais Galvão Camilher Peluzo

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A sentença apelada condenou o requerido a indenizar a autora em 50% do valor apurado em perícia de R\$199.000,00 por danos materiais, com correção monetária e juros de mora. O réu foi condenado a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do benefício econômico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora comprovou suas alegações e se a sentença deve ser reformada com base na prova pericial e testemunhal.

III. Razões de Decidir

3. As provas orais e documentais corroboram a narrativa da autora sobre a construção no lote adquirido pelo genitor do réu, justificando a indenização.

4. A perícia foi utilizada como elemento de prova, e a classificação do imóvel pela Prefeitura não altera a avaliação jurídica para partilha ante as demais provas acerca do bem avaliado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A sentença está em consonância com a busca da verdade real e fundamentada na partilha igualitária de bens adquiridos na constância do matrimônio.

Vistos,

Ao relatório de fls. 446/447 acrescento ter
a r. sentença apelada julgado procedente o pedido para condenar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003983-66.2020.8.26.0526

requerido a indenizar a autora em valor equivalente a 50% do valor pericial apontado às fls. 226 (R\$199.000,00 – cento e noventa e nove mil reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a contar do laudo pericial (outubro de 2022) e juros de mora a partir da citação. Diante da sucumbência, condenou o réu a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no valor correspondente a 10% do benefício econômico alcançado.

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 454/472), pugnando pela reforma do julgado. Sustenta que a autora não logrou comprovar suas alegações, pois não há qualquer indício de prova que corrobore sua narrativa. Aduz que a prova pericial era prescindível e que a prova testemunhal indicada pelo apelante confirmou não só que quem contratou os serviços de construção foi o pai do réu, mas também que o veículo não foi recebido como pagamento pelos serviços. Se insurge contra a prova oral da testemunha da apelada e também com relação ao valor apresentado no segundo imóvel, arguindo que devem ser considerados os dados do imóvel constantes no cadastro da prefeitura.

Contrarrazões às fls. 482/494.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 499.

É o relatório.

Infere-se dos autos que a prova produzida permitiu o acolhimento do pedido inicial, nos termos da r. sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003983-66.2020.8.26.0526

A empresa sediada no endereço da Rua Jundiaí 411 iniciou suas atividades em 2014, conforme documentos juntados às fls. 15/16 - cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - e fls. 47/48 – ficha cadastral simplificada da Jucesp.

Observa-se também que as provas orais – testemunha da apelada e testemunha do apelante – analisadas em conjunto com as demais provas apresentadas nos autos, serviram para elucidar a questão controvertida, de modo a corroborar a narrativa da autora de que o casal construiu a edificação no lote vazio que tinha sido adquirido pelo genitor do réu, passando ambos a trabalharem no local até a separação.

Com efeito, afirmou a testemunha Jovelino ter presenciado algumas vezes a apelada efetuando pagamentos ao pedreiro e narrou que soube que o veículo modelo Brasília tinha sido usado como forma de pagamento para a construção. De outro lado, não se pode ignorar que a testemunha José, acabou se contradizendo quanto à origem do veículo Brasília, como registrou o MM. Juízo sentenciante:

“Especificamente sobre tal ponto, percebeu o Juízo evidente desconforto da testemunha em narrar sobre o veículo por ele recebido, buscando apontar, inicialmente, que teria adquirido o automóvel de uma 'garagem' e que não se relacionava com a obra em questão.

Sucedendo, entretanto, que durante sua narrativa, em nítido deslize, acabou a testemunha por confirmar que **recebeu o citado veículo 'bem no comecinho deles'** – referindo-se à união havida entre o casal.

Nesse cenário, diante do quanto noticiado pela testemunha Jovelino – o qual bem noticiava haver presenciado o construtor utilizando do veículo outrora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003983-66.2020.8.26.0526

pertencente à autora, inclusive, na obra em discussão, **resta factível que o veículo teria sido de fato entregue como forma de pagamento – ao menos parcial – pela obra que ali se realizava.**” (destaques no texto original – fls. 448).

É dos autos que à época da construção as partes ainda eram casadas sob o regime da comunhão parcial de bens – de modo que possível presumir o esforço comum do casal em prol da família, sendo de rigor a partilha igualitária entre as partes.

Nos termos do artigo 1.658 do Código Civil, em tal regime de casamento comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do matrimônio, com exceção das hipóteses expressamente previstas no mesmo *Codex* em seu artigo 1.659.

Neste cenário, em que tanto as dívidas quanto os bens adquiridos na constância do matrimônio devem ser partilhados de modo igualitário entre os ex-cônjuges, a r. sentença apelada não comporta reforma, pois neste sentido foi a sua fundamentação, salientando ainda que:

“Note-se, ademais, que a própria autora, na presente demanda, não se insurge, em verdade, em face da propriedade do bem – presumindo-se aceitar que não teria contribuído com a aquisição do bem, mas limita-se a buscar se fazer indenizada pelas construções que teria promovido no lote pertencente exclusivamente ao seu companheiro.”

No que concerne à perícia, sabe-se que o Magistrado não é obrigado a acatar a conclusão do experto, mas usa o laudo como mais um elemento de prova para a formação de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003983-66.2020.8.26.0526

convencimento juntamente com as demais provas apresentadas pelas partes.

In casu, foram realizadas duas perícias porque após a apresentação da primeira, surgiu a questão da classificação do imóvel perante a Prefeitura, o que resultou na diminuição significativa do valor do bem que passou de R\$199.000,00 (fls. 217/226) para R\$68.000,00 (fls. 289/295).

Na hipótese dos autos, de rigor reconhecer que a conclusão da MM. Juíza da causa está em consonância com a busca da verdade real que deve nortear as decisões jurídicas, pois restou bem fundamentado que apesar da classificação no ente Municipal constar que a edificação é um “galpão”, da observação das fotos “acostadas às fls. 231/241, percebe-se claramente que o imóvel em que realizada a perícia **não ostenta características relacionadas a um “simples galpão.”**

Destarte, a classificação junto à Prefeitura serve para as finalidades inerentes àquele cadastro – salientando-se que eventuais incorreções naquele ente público são passíveis de correção na esfera administrativa, se o caso – enquanto a correta avaliação do imóvel e de suas benfeitorias no âmbito jurídico serve para orientar a justa divisão da partilha.

Por fim, não há se falar em sentença extra petita, eis que, como visto alhures, o decisum se ateve ao quanto pedido pela apelada em sua exordial (fls. 01/06), sustentada pelas demais manifestações no decorrer do processo de conhecimento.

Do exposto, a r. sentença apelada não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003983-66.2020.8.26.0526

merece reforma, devendo ser mantida em sua integralidade, tendo dado à lide satisfatória solução, mantendo-se também a sucumbência conforme fixada no julgado.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios devidos pelo réu ao advogado da parte contrária ao patamar de 12% do benefício econômico alcançado.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora